



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 118, DE 2022

(Da Sra. Caroline de Toni)

Veda a exigência de passaporte vacinal contra Covid-19 como condição para o exercício de direitos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3026/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2022.
(Da Sra. Caroline de Toni)

Veda a exigência de passaporte vacinal contra Covid-19 como condição para o exercício de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito à incolumidade do corpo físico constitui direito da personalidade de natureza inviolável, inalienável e imprescritível, dele somente admitindo-se relativização mediante o livre exercício da autonomia da vontade individual, ou, para salvar a vida do seu titular, em caso de emergência médica devidamente documentada, sempre que possível precedida de autorização de pessoa da família.

Art. 2º. É vedada a exigência de passaporte vacinal ou qualquer outra forma de comprovação de vacinação contra Covid-19 para:

I – a entrada, permanência, circulação e regular atendimento em espetáculos públicos, bares, restaurantes, shoppings, lojas, escolas e universidades ou em qualquer outro estabelecimento aberto ao público, cuja relação jurídica-base seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor;

II – a assinatura ou manutenção de contrato de trabalho, perfazendo demissão sem justa causa aquela motivada, direta ou indiretamente, nessa exigência;

III – o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão, ocupação ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida sob o manto da livre iniciativa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225622850700>



* c d 2 2 5 6 2 2 8 5 0 7 0 0 * LexEdit

IV – a constituição e o regular funcionamento de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, não podendo a ausência de vacinação por parte de seus sócios ou associados constituir causa para a imposição de qualquer embaraço ao seu desenvolvimento;

V – o atendimento e o regular exercício de direitos perante a Administração Pública dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou como condicionante para a emissão de documentos pessoais de qualquer natureza;

VI – a entrada e saída do território nacional por brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, permitindo-se a exigência aos estrangeiros não residentes, observado o princípio da reciprocidade.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não afasta a possibilidade de exigência de outras medidas de combate e controle da Covid-19, a exemplo do uso de máscaras, higienização das mãos e utensílios pessoais, controle da temperatura e testagem negativa para a doença comprovada por exame laboratorial, atendidas as diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225622850700>



* C D 2 2 5 6 2 2 8 5 0 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável que o direito à integridade física do corpo humano é direito fundamental da personalidade, sendo de fato a expressão mais imediata do que seja a tão falada, mas, por vezes desrespeitada, dignidade da pessoa humana, valor fundamental da nossa República, conforme inciso III do art. 1º da Lei Maior¹.

Com razão, se retirássemos o direito da pessoa humana de autodeterminar sua vida em termos do tipo de relacionamento que seu corpo físico terá com o ambiente à sua volta, sobre o que ingerir, o que ver, o que nele agregar, dele suprimir ou que hábitos de vida adotar, não restaria mais nada do que pudéssemos denominar dignidade individual, pois que de um objeto estaríamos a tratar, não mais de uma pessoa humana.

Oficialmente, estamos a completar dois anos de pandemia da Covid-19, conjuntura essa marcada por intermináveis idas e vindas de governos nacionais, autoridades internacionais e comunidade científica em termos das medidas suficientes e necessárias para o controle da grave situação instalada no mundo. Fechamentos e reaberturas da economia foram vários, ficando claro o cenário de permanente incerteza sobre a melhor forma de lidar com o problema.

Houve inclusive quem tentasse fechar a economia por metade do mês, abrindo-a na quinzena seguinte, como se o risco de contágio com isso ficasse diminuído. A falta de lógica e coerência desse tipo de pensamento é flagrante.

A saga das vacinas contra a doença percorre o mesmo escuro ambiente de incertezas, pois, como evidente, estamos ainda em momento de coleta de dados e informações sobre a pandemia, sendo que apenas uma vez ultrapassada é que teremos condições de obter maiores certezas sobre o que é mais ou menos adequado para enfrentar situação da espécie.

Como exemplo, cite-se o elevado grau de incerteza sobre a real eficácia das vacinas. Ora diz-se que não alcança 70%, ora que pode chegar a 90%. Fato é que todos nós conhecemos pessoas que completaram o ciclo vacinal, permitindo

¹Art. 1º da Constituição Federal. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;



* C D 2 2 5 6 2 2 8 5 0 7 0 0 *

inocular-se pelas diversas marcas de vacina disponíveis, e, feito o exame IgG ou de anticorpos neutralizantes após tempo razoável, viu-se que imunizadas contra a doença de modo algum ficaram.

Entretanto, pior do que toda essa dúvida é saber que duas ou três doses da vacina não estão impedindo pessoas de serem infectadas e reinfetadas com as novas mutações do vírus e, em alguns casos, de serem internadas por conta disso. O surto da terceira onda, com a população quase 100% vacinada, é prova bastante disso.

Logo, concluímos que a manipulação da opinião pública acerca desse tema corre às soltas atualmente, desconsiderando dados relevantes da realidade, tal como a eficácia e a maior durabilidade da imunização natural, a chamada imunização de rebanho.

A seletividade das notícias, que inundam a imprensa sem qualquer critério, não consegue se esconder por trás da sua falta de lógica. É bastante clara a manipulação das ideias com vistas a atingir dois objetivos básicos: justificar a segunda, terceira, quarta doses para quem as tomou e, ao mesmo tempo, tentar ofender quem preferiu as não tomar, como se dissessem: *veja, não tomou, agora vai se dar mal*. Lastimável que assunto tão sério seja conduzido assim de forma grosseiramente infantil.

Não bastasse isso, eis que advém ao contexto geral da situação a vacinação de adolescentes e, depois, de crianças de 5 a 11 anos de idade, sem que os fatos demonstrassem estarem esses grupos expostos à doença tanto quanto as demais pessoas das outras faixas etárias.

Certamente, não é disparate deduzir que a expansão paulatina do público alvo da vacinação tenha tido por moto central o escoamento da produção em escala global do dito imunizante, uma vez celebrados contratos multibilionários com as diversas nações do planeta.

Na esfera pública e política de tomada de decisões, como esta em que estamos inseridos dentro do Congresso Nacional, ninguém pode ser ingênuo a ponto de ignorar até onde podem ir interesses econômicos dessa envergadura para fazer prevalecer suas posições.

Vacinar crianças e adolescentes ou convencer pessoas sobre a necessidade de uma terceira ou quarta dose são opções muito fáceis e factíveis para atingirem esse desiderato, sobremodo quando mantida a combalida opinião pública



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225622850700>



* CD225622850700*

sob o jugo de meia dúzia de meios de comunicação de massa que entoam sempre o mesmo e único coro.

Por tudo isso, ponto fulcral de todos esses questionamentos é que, diante de cenário de tamanhas e fundadas incertezas sobre a eficácia das vacinas e seu verdadeiro propósito, inclusive sobre a necessidade de pessoas imunizadas naturalmente virem a se vacinar, não se pode impor ao indivíduo que aceite inocular em seu organismo a título experimental (nunca esqueçamos desse detalhe), pois, além disso constituir ofensa à inviolabilidade do seu corpo físico², atenta também contra a liberdade da sua consciência³.

Não se trata de duvidar da ciência, mas sim de assumir o quadro de incertezas ainda reinante e de não ignorar os vários interesses que dissimuladamente se arrogam à condição de porta-vozes da verdade científica como escudo para fazer avançar suas pautas econômicas e políticas de controle social.

E, se todas essas intempéries atinentes à vacinação já causam estranheza, principalmente ante às flagrantes inconformidades lógicas, o que dizer então da imposição da exigência de passaporte vacinal como requisito para acesso a bens, serviços e locais?

Já é fato público e notório que estados e municípios, ao arreio dos mais elementares direitos e garantias fundamentais⁴, estão impondo ao seu bel prazer a exigência dos referidos passaportes, os quais muito além de forçar a imunização, vêm proporcionando uma deplorável divisão social entre vacinados e não vacinados.

A mesma lógica deturpada aplicadas às vacinas, também se aplica aos passaportes, visto que é inconteste que um cidadão não vacinado representa o

²Art. 15 do Código Civil. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

³Art. 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁴Art. 5º da Constituição Federal.

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225622850700>



* CD225622850700*

mesmíssimo “grau de periculosidade” do que um vacinado, porém somente àquele são aplicadas as consequências draconianas impostas por prefeitos e governadores.

Muito embora a vacinação, mesmo com critérios deturpados, tenha se tornado uma realidade social (haja vista que a ampla maioria da população já se imunizou), não há qualquer motivo razoável para que a imposição de passaportes sanitários siga o mesmo caminho, pois se trata de uma irracionalidade explícita, e pior: perigosamente discriminatória contra cidadãos brasileiros que não representam qualquer perigo à sociedade.

Portanto, visto que o tema é caro e importante para a história dos direitos fundamentais da nossa República, peço aos meus nobres pares que encampem a necessidade de discussão e de aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de 2022.

**Caroline De Toni
Deputada Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225622850700>



* C D 2 2 5 6 2 2 8 5 0 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO